ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 151/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR** , com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **CELMA DA CONCEIÇÃO FERREIRA**, inscrita no CPF nº ***.709.031-**, assistida por seu advogado, **CLAUDINO GOMES**, inscrito na OAB/GO nº 25.076, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036016251, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 341/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (94962938), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto, situado no Município de Rio Verde - Goiás, registrado sob a matrícula nº 26.393, no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca e Município de Rio Verde - Goiás (94768934), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-401, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-206 e o entroncamento com a GO-174, no subtrecho que se estende do quilômetro 40 até o entroncamento com a GO-174.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 115/2026 (90766780), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 1,7954 hectare corresponde ao montante de R$ 180.891,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (91084606).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 1,7954 hectare, de acordo com o termo de discordância de doação (94662990), todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (94662896). Além disso, por meio do Despacho nº 1729/2026/GOINFRA/FI-GEORC (94948546), posteriormente retificado e convalidado pelo Despacho nº 1840/2026/GOINFRA/FI-GEORC (95569698), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico nº 341/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (94962938).

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (95388325).

1.6. Em 22/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (95860250).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 1,7954 hectare do imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto, situado no Município de Rio Verde - Goiás, registrado sob a matrícula nº 26.393, no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca e Município de Rio Verde - Goiás (94768934),

atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-401, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-206 e o entroncamento com a GO-174, no subtrecho que se estende do quilômetro 40 até o entroncamento com a GO-174, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 115/2026 (90766780), mapa e memorial descritivo (83606161, 83606247).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora e proprietária do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036016251, conforme mapa e memorial descritivo (83606161, 83606247) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (91084606), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R$ 180.891,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 115/2026 (90766780), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036016251, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (94662896).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 1,7954 hectare, o valor certo e justo de R$ 180.891,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (90766780).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE (94663067), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionado a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 341/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (94962938), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir da referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos

os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará a rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de setembro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar
Presidente
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura eletrônica)

Tabelionato

Celma da Conceição Ferreira
CPF nº ***.709.031-**
Segunda Acordante

Tabelionato

Claudino Gomes
OAB/GO nº 25.076
Advogado
Segunda Acordante

CARTORIO TEIXEIRA
OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE RIO VERDE - GO
EMANOEL ARTHUR S. TEIXEIRA - OFICIAL
Reconheço por verdadeiro as assinaturas de CELMA DA CONCEIÇÃO FERREIRA e CLAUDINO GOMES. Dou fé.
Em Test° da Verdade
Vitória Rodrigues Santiago-Escrevente Notarial Con
Rio Verde, 15 de outubro de 2026.
R$3,60, ISS: R$0,74
*VRS*F7WFZIVU-969583-11* Emolumentos: R$14,86, Fundos Estaduais:

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 22/09/2026, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 25/09/2026, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, **Presidente**, em 01/10/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **95860303** e o código CRC **5FA52B54**.